

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba: a Diretoria Executiva será formada por um Presidente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor de Desenvolvimento; 01 (um) cargo de assessor jurídico, subordinado à Presidência; (um) cargo coordenador de compras, licitações e contratos, subordinado à Diretoria Administrativa e Financeira; 01 (um) cargo de coordenador financeiro, contábil e de pessoal, subordinado à Diretoria Administrativa e Financeira; 01 (um) cargo de coordenador de projetos e relações institucionais, subordinado à Diretoria de Desenvolvimento; 01 (um) cargo de coordenador de manutenção e infraestrutura, subordinado à Diretoria de

Desenvolvimento; 01 (um) cargo de agente de controle interno, subordinado à Presidência; 05 (cinco) cargos de auxiliar de administração, que serão distribuídos entre as diretorias (Art. 1º); os membros da Diretoria Executiva e o Assessor Jurídico, serão indicados ao Conselho de Administração e nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo todos demissíveis *ad nutum* (Art. 2º); os cargos de Coordenadores serão indicados pela Diretoria Executiva dentre os empregados da EMPTS ou servidores públicos cedidos e nomeados por ato do Presidente da EMPTS (Art. 3º); os ocupantes dos cargos serão remunerados com salários escalonados, de acordo com a complexidade das suas funções, conforme estabelecido no Anexo I. Na ausência ou impedimento dos demais Diretores, estes poderão ser substituídos por empregados da empresa, por indicação do Presidente da EMPTS. Poderá o Poder Executivo regulamentar as atribuições dos membros da Diretoria Executiva ou delegar funções. Desde que a prática administrativa exija, fica autorizado ao Conselho de Administração da EMPTS a remanejar o pessoal entre as Diretorias adequando-lhes a denominação do cargo, bem como atribuições das funções (Art. 4º); a contratação de pessoal efetivo da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba far-se-á por meio de concurso público de provas e provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração (Art. 5º); o regime jurídico do pessoal da EMPTS será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar. Os empregados ocupantes de cargos comissionados não fazem jus ao recebimento de hora extra. Fica autorizada a implantação de plano de cargos e salários dos empregados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração (Art. 6º); o art. 10 da Lei nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, passará a ter a seguinte redação: a Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba exercerá suas atividades com pessoal próprio sujeito a regime da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar ou com servidores públicos municipais que forem cedidos, que terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções. A cessão poderá ser com ou sem ônus para o ente cedente e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: para exercício de cargo em comissão ou

função de confiança; para o desenvolvimento de cooperação técnica estabelecida e convênio; e outros casos previstos em leis específicas. Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, se a cessão for sem ônus ao ente cedente e o servidor público optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual de retribuição do cargo em comissão, a Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, cessionária, efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem do Município. A efetivação do reembolso previsto neste artigo competirá a cessionária mediante o fornecimento mensal, pelo órgão ou entidade cedente, dos respectivos demonstrativos de valores devidos. A cessionária arcará com os encargos e obrigações de alimentação do servidor público cedido (Art. 7º); faz parte integrante da presente Lei os seguintes anexos: Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento; Anexo II: súmulas de atribuições (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

Esta Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o PL em epígrafe visa normatizar sobre alteração na estrutura administrativa da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba; frisa-se que:

Nos termos da Lei Municipal que criou a Empresa Municipal Parque Tecnológico, definiu a mesma com uma Empresa Pública, *in verbis*:

LEI Nº 9.892 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza a Constituição da Empresa Pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba”, para fins que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de uma empresa pública municipal, na forma definida na legislação local e na Constituição da República Federativa do Brasil, denominada "Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS", com prazo de duração indeterminado.

Destaca-se que conforme a norma de regência, infra descrita, Empresa Pública compõe a Administração Estatal Indireta:

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 4º A Administração Federal compreende:

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Somando-se a retro exposição, constata-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre a organização e funcionamento da Administração Indireta do Município, nesta seara, a competência legiferante é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, neste sentido estabelece a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Ressalta-se, por fim, que a Constituição da República estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, tais ditames constitucionais aplicam-se aos Municípios face o princípio da simetria, sendo assim, a organização da administração indireta, com a criação de cargos, é matéria de lei, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, neste sentido estabelece a Constituição da República no termos infra:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica